



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004445-55.2015.8.14.0136
APELANTE: EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR
APELADO: ACE SEGURADORA S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Carajás, que extinguiu sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 267, I, do CPC, ao indeferir a inicial, a execução por ele proposta contra ACE SEGURADORA S/A.

EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou, em 13/05/15, ação de execução em face de ACE SEGURADORA S/A, a fim de receber a quantia de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) da qual é credor em razão de Seguro de Vida, decorrente de invalidez permanente, conforme Apólice nº 10.82.82.0006261.12, e cujo pagamento foi negado pela ré.

Documentos juntados às fls. 20/114.

Recebida a ação, em sentença de fls. 115/116, o Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender que o seguro de vida com cobertura de invalidez permanente não é considerado título executivo e, portanto, inábil a embasar a execução.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, às fls. 117/124, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) em preliminar, a existência de erro in procedendo, por violação ao art. 27 do decreto-lei 73/66 e art. 5º do Decreto nº 61.589/67 c/c art. 585, VIII, do CPC, pelo que requer a nulidade da sentença; 2) que por se tratar de causa madura, deve ser julgada de imediato pelo Tribunal, em observância ao art. 515, § 3º, do CPC.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Sem contrarrazões, em virtude de não haver sido formada a relação processual.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004445-55.2015.8.14.0136
APELANTE: EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR
APELADO: ACE SEGURADORA S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender o juízo a quo que o seguro de vida com cobertura de invalidez permanente não é considerado título executivo e, portanto, inábil a embasar a execução.

Alega a apelante que a sentença merece ser declarada nula, tendo em vista violar o

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



art. 27 do Decreto-Lei nº 73/66 e § 5º do Decreto nº 61.589/67 c/c art. 585, VIII, do CPC, requerendo o julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

O Juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC, indeferindo a inicial, por entender que o seguro de vida com cobertura de invalidez permanente não é considerado título executivo e, portanto, inábil a embasar a execução.

Assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 585, VIII, do Código de Processo Civil:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Estabelece o art. 27 do Decreto-Lei nº 73/66:

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

E, também, o art. 5º do Decreto nº 61.589/67:

Art. 5º. Será executiva a ação de cobrança do prêmio que for devido e não pago no prazo para tanto convencionado.

Parágrafo único: A mesma ação caberá para cobrança dos prêmios devidos e decorrentes de conta mensal, fatura, ajustamento e, ainda, de prêmios relativos à cobertura de risco passado ou de apólice em vigor.

Vê-se, portanto, que a lei processual previu a possibilidade de que outras normas previssem a existência de outros títulos executivos, além dos listados no art. 585 do Código de Processo Civil. Em face dessa possibilidade, os Decretos nº 73/66 e 61.589/67 previram a possibilidade da cobrança dos prêmios de seguro serem feitas mediante via executiva, atribuindo, portanto, às apólices de seguro o caráter de título executivo extrajudicial, o que autoriza, portanto, a presente ação de execução.

Mas, além da existência do título executivo, este deve ser certo, líquido e exigível, nos termos do que determina o art. 580 do CPC, que assim estabelece:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Portanto, não basta a existência de título executivo, é necessário que esse título seja certo, líquido e exigível, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir-adequação.

Assim preleciona Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso de Avançado de Processo Civil V2:

Não basta a presença de título executivo: nos termos do art. 586, é indispensável título líquido, certo e exigível. Não é exatamente o título executivo que deve ser líquido, certo e exigível. O título, em si, existe ou não.



Liquidez, certeza e exigibilidade são atributos necessários à representação do direito no título. Um pouco mais preciso é o art. 475-J, caput (acrescido pela Lei 11.232/2005), que alude à certeza e liquidez da quantia que é objeto de condenação na sentença civil.

Portanto, a obrigação constante do título deve ser líquida, certa e exigível.

Há liquidez, autorizadora da execução, quando o título permite, independentemente da prova de outros fatos, a exata definição da quantidade de bens devidos, quer porque a traga diretamente indicada, quer porque o número final possa ser aritmeticamente apurado mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais, pública e objetivamente conhecidas. Em outros termos, liquidez consiste na determinação (direta ou por mero cálculo) da quantidade de bens objeto da prestação (e, conseqüentemente, da execução).

Certeza da obrigação refere-se unicamente à exata definição de seus elementos. Ou seja, o título executivo (um único documento ou, excepcionalmente, uma série de documentos que a lei atribui tal qualidade) retratará obrigação certa, quando nele estiverem estampadas a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. O título terá de deixar claro quem é o credor e o devedor; se a obrigação é de fazer, não fazer ou dar; fazer o que?, não fazer o que?, dar o que – e assim por diante.

Estará satisfeito o requisito da exigibilidade se houver a precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida (seja porque ela não se subsume a nenhuma condição ou termo, seja porque estes inequivocamente já ocorreram ou estão demonstrados). Conforme o art. 572, quando o juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo – regra esta reiterada no art. 614, III.

Diante disso, pode-se afirmar que a obrigação constante do título executivo em questão – apólice de seguro de vida em grupo – é líquida, certa e exigível, como exige o art. 586 do Código de Processo Civil.

Líquida porque no título está claramente prevista a prestação devida. Certa porque no título estão expressos todos os elementos da obrigação; objeto, que é de pagar quantia certa, e sujeitos, ativo e passivo, que são os beneficiários e a Seguradora. Exigível porque, ainda que submetida à condição, neste caso, a invalidez, esta ocorreu e foi devidamente provada pela exequente.

Reconheço, portanto, o título apresentado pelo apelante como título executivo, líquido, certo e exigível, razão pela qual reformo a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê continuidade à execução.

Deixo de julgar o mérito da causa, conforme requerido pelo apelante, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade do contraditório, que deve ser feito em sede de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê continuidade à execução.



INDEFERIMENTO DA INICIAL. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO. ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender o juízo a quo que o seguro de vida com cobertura de invalidez permanente não é considerado título executivo e, portanto, inábil a embasar a execução.

II - Alega a apelante que a sentença merece ser declarada nula, tendo em vista violar o art. 27 do Decreto-Lei nº 73/66 e § 5º do Decreto nº 61.589/67 c/c art. 585, VIII, do CPC, requerendo o julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Vê-se, portanto, que a lei processual, no art. 585, VIII, previu a possibilidade de que outras normas previssessem a existência de outros títulos executivos, além dos listados no art. 585 do Código de Processo Civil. Em face dessa possibilidade, os Decretos nº 73/66 e 61.589/67 previram a possibilidade da cobrança dos prêmios de seguro serem feitas mediante via executiva, atribuindo, portanto, às apólices de seguro o caráter de título executivo extrajudicial, o que autoriza, portanto, a presente ação de execução.

IV - Mas, além da existência do título executivo, este deve ser certo, líquido e exigível, nos termos do que determina o art. 580 do CPC. Diante disso, pode-se afirmar que a obrigação constante do título executivo em questão – apólice de seguro de vida em grupo – é líquida, certa e exigível, como exige o art. 586 do Código de Processo Civil. Líquida porque no título está claramente prevista a prestação devida. Certa porque no título estão expressos todos os elementos da obrigação; objeto, que é de pagar quantia certa, e sujeitos, ativo e passivo, que são os beneficiários e a Seguradora. Exigível porque, ainda que submetida à condição, neste caso, a invalidez, esta ocorreu e foi devidamente provada pela exequente. Reconheço, portanto, o título apresentado pelo apelante como título executivo, líquido, certo e exigível, razão pela qual reformo a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê continuidade à execução.

V - Deixo de julgar o mérito da causa, conforme requerido pelo apelante, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade do contraditório, que deve ser feito em sede de primeiro grau.

VI - Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se dê continuidade à execução.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

